

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07386e17**Exercício Financeiro de **2016**Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**Gestor: **José dos Santos Fróes**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Inconformado com a decisão prolatada por este Tribunal, mediante o Parecer Prévio constante do Processo TCM nº 07386e17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição do dia 23/11/2017, que opinou pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, sobretudo em razão da ***inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo*** e, ainda, ao *ingresso intempestivo da prestação anual de contas; falha na contabilização de decreto de crédito adicional suplementar; previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; inconsistências nos registros contábeis; falhas nos procedimentos contábeis; reincidência quanto ao não recolhimento ao erário de retenções do ISS e IRRF; ausência nos autos da certidão/extrato da dívida junto ao INSS; falha na elaboração de demonstrativo contábil; reincidência quanto à pouco expressiva cobrança da dívida ativa; reincidência quanto às ocorrências de contratação de pessoal sem a realização de concurso público; extrapolação do limite da despesa total com pessoal; não aplicação do mínimo exigido da receita do FUNDEB do exercício; desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB; reincidência quanto à ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; ausência nos autos das atas das audiências públicas referentes ao 2º e 3º quadrimestres; ocorrência de processo licitatório não encaminhado ao Tribunal; ocorrência de processo administrativo de licitação referente a obras e serviços de engenharia desacompanhado de especificações técnicas; reincidência quanto à ocorrência de fuga ao procedimento licitatório mediante fracionamento da despesa; ocorrência de processo administrativo de licitação referente à aquisição de materiais diversos sem cotação de preços, definição das unidades e quantidades a serem adquiridas; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; diversas ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; reincidência quanto à omissão na cobrança de cominações impostas pelo Tribunal; reincidência quanto à apresentação de relatório do controle interno deficiente, tendo sido imputadas ao Gestor multas nos valores de **R\$6.000,00**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico, e **R\$16.500,00**, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, o Requerente, por meio da petição datada de 10/12/2017, inserida no e-TCM em 15/12/2017, solicita reconsideração do Ato.*

Examinados os termos do presente pedido de reconsideração, observa-se que haverá de ser o mesmo conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos do art. 88, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, no que diz respeito ao prazo para sua interposição e legitimidade da parte.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 00/00/2018 pelo **não provimento** do Pedido de Reconsideração.

Insurge-se o Requerente contra os registros no Parecer Prévio acerca das seguintes ocorrências:

- inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo;

Alega o Requerente que devem ser excluídos das *obrigações de curto prazo* os *restos a pagar* cancelados de exercícios anteriores, no importe de R\$314.921,58 (Processos Administrativos nºs. 11 e 12/2016, acostados), o que ensejaria o cumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00. Esclarece que da referida importância R\$156.019,78 refere-se aos *restos a pagar não processados* e R\$107.501,04 aos *processados*, além de R\$51.400,76 pertinentes aos *restos a pagar processados* com o devido suporte em haveres financeiros do Convênio nº 106/2015 não repassados.

Aduz, ainda, o Requerente que os cancelamentos dos R\$107.501,04 decorreram de baixa de empenhos pelo valor líquido ficando as retenções sem a devida baixa gerando distorções (R\$8.514,43 – empenhos 428, 429, 430, 431, 901, acostados); do efetivo pagamento de valores inscritos em *restos a pagar* ao INSS (R\$44.832,51 – processo de pagamento 4046, acostado); de empenhos liquidados em duplicidade posteriormente regularizados com o pagamento (R\$38.874,93 – processos de pagamento 234, 283, 287, 1041, 1084, acostados) e, finalmente, de empenhos com liquidação equivocada, com declarações de inexistência de crédito registrada em cartório (R\$15.279,19 – empenhos 114, 314, 333, 340, 760, 1000, acostados).

Entende esta Relatoria que as alegações de defesa apresentadas acerca dos cancelamentos dos *restos a pagar*, no importe de R\$263.520,82 podem ser acolhidas para efeito de sua exclusão das *obrigações de curto prazo*, com exceção dos R\$51.400,76 que, segundo o Requerente, não deveriam ser incluídos porquanto lastreados em supostos haveres financeiros de convênio não repassados, ensejando o cumprimento do quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, conforme tabela abaixo, devendo, em consequência, ser desconstituída a formulação de representação ao Ministério Público Estadual.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos*	510.008,78
(+) Haveres Financeiros	00,00
(=) Disponibilidade Financeira	510.008,78
(-) Consignações e Retenções**	99.303,35
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	226.130,93
(=) Disponibilidade de Caixa	184.574,50
(-) Restos a Pagar do Exercício	144.026,96
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	21.450,08
(=) Total	19.097,46

(*) saldo consoante extratos e conciliações encaminhados, Anexo - 2.

(**) Deduzido de ISS, no valor de **R\$4.600,90**, e IRRF no montante de **R\$4.161,52**,

- *desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;*

O Requerente torna a encaminhar os processos de pagamento n.ºs. 2679, 2682, 2683, 2992, 2993, 2996 e 2997, no valor global de R\$104.459,52, de igual modo desacompanhados dos comprovantes de pagamento individualizados emitidos pelo banco, não podendo ser eles acolhidos para efeito de desconstituição da glosa.

- *extrapolação do limite da despesa total com pessoal;*

Repisa o Requerente as mesmas alegações apresentadas em resposta à notificação anual sobre as quais esta Relatoria já se pronunciou pelo acolhimento da importância de R\$79.500,00, referentes às despesas com os demais insumos, que não mão-de-obra, a qual foi deduzida da despesa total com pessoal.

VOTO

Ante o exposto, com arrimo no art. 88, *parágrafo único*, da Lei Complementar n.º 06/91, vota-se pelo **provimento parcial** do presente recurso para excluir a ressalva atinente à *inexistência de disponibilidade de caixa para fazer face aos restos a pagar do exercício e às demais obrigações de curto prazo*, revogando-se, em decorrência, o decisório para emitir um outro pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **DOM MACÊDO COSTA**, relativas ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Gestor Sr. **José dos Santos Fróes**, mantendo-se, destarte, inalterados os demais termos do opinativo bem como a DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

Ciência ao interessado.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de fevereiro de 2018.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.